



TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 3014764-58.2025.8.19.0001/RJ

REQUERENTE: AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A

REQUERIDO: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, com esteio no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, ajuizado pelo **GRUPO AMBIPAR**, composto pelas empresas abaixo relacionadas e suas sucursais:

- **APW AMBIENTAL E TRANSPORTE LTDA.,**
- **AMBIPAR AGRO AMBIENTAL GESTAO DE RECURSOS S/A,**
- **AMBIPAR BLEU TECHNOLOGIES S/A,**
- **AMBIPAR CBL INDUSTRIA E COMERCIO DE MANUFATURADOS S/A,**
- **AMBIPAR CERTIFICATION LTDA.,**
- **AMBIPAR COMPLIANCE SOLUTIONS S/A,**
- **AMBIPAR C-SAFETY COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA.,**
- **AMBIPAR DOCS LTDA.,**
- **AMBIPAR ECO PRODUCTS S/A,**
- **AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI PARANA LTDA.,**
- **AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI S/A,**
- **AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY NE LTDA.,**
- **AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY RM S/A,**
- **AMBIPAR ENVIRONMENT CULLET RECICLYNG BRASIL S/A,**
- **AMBIPAR ENVIRONMENT ECONOMIA CIRCULAR NORDESTE S.A.,**
- **AMBIPAR ENVIRONMENT INDUSTRIAL WATER SOLUTIONS LTDA.,**
- **AMBIPAR ENVIRONMENT MANAUS LTDA.,**
- **AMBIPAR ENVIRONMENT POS CONSUMO LTDA.,**
- **AMBIPAR ENVIRONMENT RESIDENTIAL COLLECTION S/A**
- **AMBIPAR ENVIRONMENT REVERSE MANUFACTURING S/A,**
- **AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT AL S/A,**
- **AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT SUL LTDA.,**
- **AMBIPAR ENVIRONMENT WATER SOLUTIONS AÇU S.A.,**
- **AMBIPAR ENVIRONMENT WATER SOLUTIONS LTDA.,**
- **AMBIPAR ENVIRONMENTAL CENTROESTE S/A,**
- **AMBIPAR ENVIRONMENTAL CENTROESTE S/A,**
- **AMBIPAR ENVIRONMENTAL ECOPARQUE S/A,**



- **AMBIPAR ENVIRONMENTAL GLASS CULLET RECYCLING PR LTDA.,**
- **AMBIPAR ENVIRONMENTAL GLASS CULLET RECYCLING SP LTDA.,**
- **AMBIPAR ENVIRONMENTAL GREEN TIRE AMBIENTAL LTDA,**
- **AMBIPAR ENVIRONMENTAL MACHINES S/A,**
- **AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA,**
- **AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA,**
- **AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE S/A,**
- **AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**
- **AMBIPAR ENVIRONMENTAL SUPREMA INDUSTRIAL SOLUTIONS S/A,**
- **AMBIPAR ENVIRONMENTAL VIRASER S/A,**
- **AMBIPAR ESG BRASIL S/A,**
- **AMBIPAR ESG OIL RECOVERY NE S.A.,**
- **AMBIPAR ESG RISK MANAGEMENT LTDA,**
- **AMBIPAR FINANCIAL PARTICIPAÇÕES S/A,**
- **AMBIPAR FLYONE SERVICO AEREO ESPECIALIZADO, COMERCIO E SERVICOS S/A,**
- **AMBIPAR GREEN TECH LTDA,**
- **AMBIPAR HEALTH WASTE SERVICES S/A,**
- **AMBIPAR INCORPORACOES LTDA,**
- **AMBIPAR LOGISTICS LTDA,**
- **AMBIPAR METAL RECYCLING LTDA,**
- **AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A,**
- **AMBIPAR PGS4 SOLUCOES EM EMBALAGENS S/A,**
- **AMBIPAR RESPONSE ANALYTICAL S/A,**
- **AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARITIMO E PORTUARIO S/A,**
- **AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES H S/A,**
- **AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES R S/A,**
- **AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES S S/A**
- **AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S/A,**
- **AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL REMEDIATION LTDA,**
- **AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA,**
- **AMBIPAR RESPONSE ES S/A,**
- **AMBIPAR RESPONSE FAUNA E FLORA LTDA,**
- **AMBIPAR RESPONSE GEOCIENCIAS LTDA,**
- **AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL ROBOT S/A,**
- **AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL SERVICES S/A,**
- **AMBIPAR RESPONSE INSURANCE - ATENDIMENTO A SEGUROS LTDA,**
- **AMBIPAR RESPONSE MARINE S/A,**
- **AMBIPAR RESPONSE MARITIME SERVICES PDA S/A,**

- **AMBIPAR RESPONSE PARTICIPACOES BRASIL S/A,**
- **AMBIPAR RESPONSE S/A,**
- **AMBIPAR RESPONSE TANK CLEANING S/A,**
- **AMBIPAR WASTE TO ENERGY S.A.,**
- **AMBIPAR WORKFORCE SOLUTION - MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA,**
- **BIOFILICA AMBIPAR ENVIRONMENTAL INVESTMENTS S/A,**
- **BOOMERA AMBIPAR GESTAO AMBIENTAL S.A.,**
- **DECARBON ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPACOES LTDA,**
- **DRYPOL AMBIPAR ENVIRONMENTAL PET SOLUTIONS S.A.,**
- **EMERGENCIA PARTICIPACOES S/A,**
- **ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPACOES S.A.,**
- **FENIX EMERGENCIAS AMBIENTAIS LTDA,**
- **JM SERVICOS INTEGRADOS S/A,**
- **MECANOTECNICA GEMAN LTDA,**
- **MECBRUN INDUSTRIA E COMERCIO S.A.,**
- **RG RESPONSE S A,**
- **RMC2 SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA,**
- **RPP RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA,**
- **TERRA DRONE BRASIL SERVICOS DE ENGENHARIA S/A,**
- **TRANSAREIA LOCACAO E SERVICOS LTDA,**
- **UNIVERSO AMBIPAR SERVIÇOS E COMERCIO E CONSULTORIA S/A,**
- **A BANK INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS PAGAMENTOS E PARTICIPACOES S.A.,**
- **AMAZONIA INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A,**
- **NUTRIGÁS S/A,**
- **NUTRIPETRO S/A,**
- **CRICARE PRAIA HOTEL LTDA,**
- **EVEREST PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.,**
- **HOLDING AMBIPAR ENVIRONMENT LATAM S.A.,**
- **AMBIPAR ENVIRONMENT CHILE LIMITADA,**
- **AMBIPAR CHILE SERVICIOS INTEGRALES LIMITADA,**
- **AMBIPAR SERVICIOS DE VALORIZACION LTDA,**
- **SERVICIOS AMBIENTALES S.A.,**
- **GESTIÓN DE SERVICIOS AMBIENTALES S.A.C.,**
- **AMBIPAR ENVIRONMENT PERU S.A.C.,**
- **INTELIGENCIA CIRCULAR S.A.C,**
- **AMBIPAR ENVIRONMENT PARAGUAY S.A.,**
- **ECOFIBRAS S.A.,**
- **AMBIPAR RECYNOR SPA,**

- **ECOPOSITIVA S.A.S E.S.P,**
- **ECOCHEVERE S.A.S E.S.P,**
- **SUMINISTROS AMBIENTALES S.A.S.,**
- **GREEN WASTE S.A.S.,**
- **AMBIPAR COLÔMBIA S.A.S**
- **SOCIEDAD AGROCORP CHILE SPA,**
- **ZERO CORP SPA,**
- **AMBIPAR COMPLIANCE SOLUTIONS CHILE SPA,**
- **AMBIPAR EMERGENCY RESPONSE,**
- **AMBIPAR RESPONSE CHILE S.A.,**
- **AMBIPAR RESPONSE PERU S.A.C,**
- **AMBIPAR RESPONSE TRAINING S.A.,**
- **AMBIPAR RESPONSE SERVICIOS MINEROS E INTEGRALES S.A.,**
- **AMBIPAR URUGUAY S.A.,**
- **SUATRANS COLÔMBIA S.A.S.,**
- **AMBIPAR RESPONSE COLOMBIA S.A.S.,**
- **AMBIPAR RESPONSE MEXICO, SOCIEDADE DE RESPONSABILIDAD LIMITADA DE CAPITAL VARIABLE,**
- **AMBIPAR HOLDING USA, INC,**
- **AMBIPAR RESPONSE TEXAS, LLC,**
- **AMBIPAR RESPONSE ALABAMA, LLC,**
- **AMBIPAR RESPONSE FLORIDA, LLC,**
- **AMBIPAR RESPONSE COLORADO, INC,**
- **AMBIPAR RESPONSE EMS INC,**
- **AMBIPAR RESPONSE NORTHWEST, INC**
- **AMBIPAR RESPONSE PERS, LLC,**
- **AMBIPAR RESPONSE TRAINING CENTER ARTC, INC,**
- **WITT O'BRIEN'S LLC,**
- **WITT O'BRIEN'S PAYROLL MANAGEMENT LLC,**
- **O'BRIEN'S RESPONSE MANAGEMENT, LLC,**
- **WITT O'BRIEN'S INSURANCE SERVICES, LLC,**
- **WITT O'BRIEN'S USVI, LLC,**
- **WITT O'BRIEN'S PR LLC,**
- **STRATEGIC CRISIS ADVISORS LLC,**
- **NAVIGATE COMMUNICATIONS PTE. LTD,**
- **NAVIGATE RESPONSE (ASIA) PTE. LTD,**
- **NAVIGATE PR LIMITED,**
- **NAVIGATE RESPONSE LIMITED,**
- **AMBIPAR HOLDINGS UK LIMITED,**

- **AMBIPAR NIGERIA LTD,**
- **GROCO 404 LIMITED,**
- **AMBIPAR SITE SERVICES LIMITED,**
- **AMBIPAR HOLDING IRELAND LIMITED,**
- **AMBIPAR RESPONSE IRELAND LIMITED,**
- **INTEGRATED HEALTH SERVICES, S.A.U,**
- **AMBIPAR RESPONSE, S.L.U,**
- **AMBIPAR HOWELLS CONSULTANCY LIMITED,**
- **AMBIPAR RESPONSE LIMITED (REINO UNIDO),**
- **AMBIPAR RESPONSE LIMITED (IRLANDA),**
- **AMBIPAR HOLDING CANADA, INC,**
- **AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL SERVICES CANADA INC,**
- **AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL SERVICES CANADA G INC,**
- **AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY SERVICES CANADA F INC,**
- **AMBIPAR RESPONSE CANADA INC,**
- **DFA CONTRACTING LTD,**
- **AMBIPAR RESPONSE CHILE SPA (INVERSIONES),**
- **AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES CHILE SPA ,**
- **AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL ANGOLA, LDA,**
- **AMBIPAR VENTURES LLC,**
- **AMBIPAR LUX S.À.R.L,**
- **AMBIPAR MENA L.T.D,**
- **AMBIPAR - EMPRESA COMUNAL e**
- **U.T. AMBIPAR GROUP LATAM**

Pela inicial, o GRUPO AMBIPAR se encontra em uma situação de adequada saúde financeira e de caixa, mantendo em dia sua extensa folha salarial, obrigações perante fornecedores, instituições financeiras e pagamento de tributos (o que totaliza, anualmente, o montante de cerca R\$ 500 milhões), além de gerar cerca de 23 mil empregos diretos, sem contar os indiretos.

De acordo com a petição inicial, no dia 18 de setembro de 2025, a AMBIPAR LUX S.A.R.L. celebrou com o Deutsch Bank AG um empréstimo no valor de USD35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), além de três contratos de derivativos, na modalidade swap, com aditamento para inclusão de dação em pagamento de títulos emitidos pela AMBIPAR LUX no exterior (“green bonds”).

Em razão da sua vinculação aos contratos de empréstimo, o valor base para cálculo da dívida em USD, conforme indicado nos Contratos de Swap, totalizaria exatamente USD 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares).

Assim, sem qualquer respaldo contratual, as requerentes aduzem que o Deutsche Bank estaria calculando e exigindo o aporte de garantias adicionais com base não apenas na diferença negativa das taxas fixadas nos Contratos de Swap, mas também nas desvalorizações dos PIK Bonds no mercado exterior (que, frise-se, só seriam entregues no futuro, quando do vencimento dos Contratos de Swap).

Em razão da incorporação de um risco de crédito futuro relativo aos PIK Bonds, o Deutsch Bank AG passou a exigir da AMBIPAR PARTICIPAÇÕES o aporte de garantias em valores muito superiores aos que seriam exigíveis, o que já gerou nos últimos dias um dispêndio de caixa significativo, da ordem de mais de R\$ 200 milhões.

Ocorre que praticamente todos os contratos financeiros do GRUPO AMBIPAR conteriam cláusulas de vencimento cruzado (*cross-default*), o que acarretaria um gravíssimo risco de insolvência imediata do GRUPO AMBIPAR. A amplitude desse *cross-default* implica em um rombo financeiro de mais de R\$ 10 bilhões, consideradas todas as operações com as instituições financeiras, que serão credoras do grupo em futuro pedido de recuperação judicial do GRUPO AMBIPAR.

Sustentam que a situação seria ainda mais grave porque determinadas instituições financeiras poderiam se apropriar de valores bilionários em contas correntes e investimentos das Requerentes sem sequer precisar ajuizar uma medida judicial.

Aduzem que isso inviabilizaria, por completo, o exercício da atividade empresarial por parte do GRUPO AMBIPAR. Tal risco seria iminente e concreto, na medida em que algumas instituições financeiras já teriam notificado as Requerentes para declarar o vencimento antecipado de obrigações relacionadas a certos instrumentos financeiros, bem como exercer todos os remédios que entenderem cabíveis, judicial e extrajudicialmente.

É o relatório. Passo a decidir.

DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, verifico que este juízo é competente para processamento do pedido, eis que, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, compete ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor “*homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência*”.

De acordo com a petição inicial, o local com maior concentração combinada de negócios e de operação do devedor seria o Rio de Janeiro, de modo que, sem prejuízo de posterior revisão, reconheço a competência deste Juízo para processamento do pedido.

DEFERIMENTO DA TUTELA

Prevê o art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005:

Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Já o art. 305 do CPC dita:

A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ora, está claramente demonstrada a dificuldade financeira pela qual as requerentes estão passando, considerando a existência de cláusulas de vencimento cruzado (*cross-default*) em contratos financeiros e a possibilidade de rombo financeiro de R\$ 10 bilhões.

Ressalte-se que as requerentes narram que o Deutsche Bank exige o pagamento do próximo aporte de garantia, que vencerá amanhã, no valor de aproximadamente R\$ 60 milhões, sob pena de vencimento automático e antecipado de todas as dívidas (que bem se lembre, somariam, impressionantes USD550.000.000,00).

Consta, ainda, informação de uma notificação recebida na presente data, emitida pelo Banco Santander, que já exigiu das requerentes o pagamento de valores que entende devidos até às 14h00 de amanhã, dia 25.09.2025, declarando o vencimento antecipado.

Em que pese a ausência de documentos para uma completa compreensão da situação de crise, entendo que há risco concreto a ser devidamente tutelado pelo Juízo, sendo certo que o não deferimento da tutela poderá gerar repercussão irreversível na saúde financeira das Requerentes.

NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

No caso, entendo necessária a indicação desde já de assistência de agente auxiliar da justiça, que deve desenvolver sua atividade não para a exclusiva proteção do interesse dos credores ou dos devedores, mas verdadeiramente para instruir o Juízo naquilo que extrapola sua proficiência jurídica ou sua possibilidade funcional

e gerencial.

No ponto, então, convergem duas preocupações.

Uma, institucional, já endereçada pelo Conselho Nacional de Justiça, ao publicar a Recomendação nº 141/2023.

Lança luz sobre a necessidade de parâmetros objetivos, ou ao menos sindicáveis, de arbitramento de honorários de administrador judicial. No ponto, destaco o disposto no art. 3º daquele normativo:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

De fato, nenhum sentido há na inversão da ordem lógica e intuitiva das coisas: o auxiliar deve contribuir para o soerguimento da empresa, jamais tornar-se seu sócio ou principal credor. Por isso, sem desprezar o intuito lucrativo da atividade que é própria do mercado, há de se refreá-lo a um paradigma de razoabilidade judicial, tão demonstrável quanto possível. Portanto, a modicidade dos honorários, mais do que recomendável, é impositiva e deve ser rigorosamente exigida.

Mesmo assim, faltam parâmetros objetivos que possam traduzir economicamente o mister desse auxiliar do juízo, notadamente porque são variáveis os custos, os riscos e a complexidade da causa.

Se a resposta não está no resultado, procuro-a no método.

Nesse sentido, o direito brasileiro, talvez de maneira pioneira, consagrou uma tecnologia de ancoragem do menor preço: a licitação.

Embora não seja em tudo transponível a esse procedimento, porque há um componente fiduciário na relação do Juízo com o profissional a ser designado, pode ser aproveitada em essência.

Assim, para garantir que o valor cobrado será o menor possível dentro das peculiaridades do processo e da realidade mercadológica, indicar-se-ão **quatro** auxiliares de confiança do Juízo, declinando-se suas qualificações a fim de garantir a qualidade do trabalho.

Eles e somente eles, então, apresentarão, em documento sigiloso nos autos, suas propostas **no prazo impreterível de 10 (dez) dias úteis, a partir da intimação expedida após a apresentação dos documentos previstos no 51 da Lei nº 11.101/2005 pelas Requerentes**, com a estimativa global, o número de parcelas e o valor dos honorários mensais. Tudo corroborado por planilhas e orçamentos elaborados rigorosamente à luz das atribuições que lhe foram acometidas.

Nesse primeiro momento, os nomeados deverão, outrossim, informar se aceitariam a redução das propostas, por decisão do Juízo, ou se o valor pedido é o piso irredutível.

A confirmação no encargo recairá sobre quem estimar os menores honorários globais. Em caso de empate, prevalecerá a proposta com honorários parciais (parcela mensal) mais baixos.

Se houver propostas com parcelamento e outra(s) para pagamento à vista, a economicidade do valor global será calculada pela projeção de parcelamento, em idênticas condições à da melhor proposta parcelada, com os índices do art. 406 e 389 do Código Civil (taxa Selic para juros e IPCA/IBGE para correção monetária). Vencerá, pois, a mais vantajosa.

Em todo caso, ouvidos as Requerentes e o Ministério Público, os critérios objetivos poderão ser ponderados a outros relevantes fundamentos.

Se a equivalência persistir ou se houver questão não disciplinada por essa decisão, o Juízo intimará os interessados a suprirem o ponto, sem desvelar as propostas já apresentadas.

No prazo de 5 (cinco) dias úteis, os interessados se manifestarão e os autos voltarão conclusos para decisão com o parecer ministerial.

Vai sem dizer que as propostas deverão observar o teto de 5% (cinco por cento) e as demais limitações da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, para logo desestimular qualquer possibilidade de rodízio entre os indicados, ficam cientes os participantes de que haverá rotatividade das indicações, de modo que nova nomeação só ocorrerá quando exaurido o universo de profissionais de confiança e de provados bons serviços.

DISPOSITIVO

Assim, **DEFIRO** a tutela cautelar requerida em caráter antecedente e suspendo, **tendo como termo inicial da tutela dia e hora do protocolo da petição inicial da presente ação cautelar**, pelo prazo de 30 dias, prorrogável pelo mesmo período, de acordo com o trâmite da mediação: **(i)** a exigibilidade e o curso da prescrição dos créditos e das obrigações (inclusive as de fazer, de não fazer e de dar) das requerentes e partes relacionadas cujos fatos geradores sejam coincidentes ou anteriores a esta data; **(ii)** as execuções e demais medidas de cobrança contra as requerentes e partes relacionadas relativas a créditos ou obrigações (inclusive as de fazer, de não fazer e de dar) cujos fato geradores sejam coincidentes ou anteriores a esta data; bem como determino que **(iii)** sejam proibidas quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das requerentes e suas partes relacionadas, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações tenham fatos geradores coincidentes ou anteriores a esta data.

DETERMINO, ainda, a suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado ou de amortização acelerada e excussão de eventuais garantias nos contratos celebrados com as requerentes e suas partes relacionadas relativos a créditos e obrigações cujos fatos geradores sejam coincidentes ou anteriores a esta data (incluindo os contratos principais e os coligados), incluindo (mas sem a isso se limitar) os contratos em geral que tenham como causa de vencimento antecipado o ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou de cautelar antecedente pelas requerentes, bem como que tais credores sejam proibidos de declarar o vencimento antecipado (ou sejam suspensos os efeitos de declarações de vencimento antecipado já realizadas), de promover a amortização acelerada e/ou de executar eventuais garantias atreladas aos contratos relativos a créditos e obrigações (inclusive as de fazer, de não fazer e de dar) cujos fatos geradores sejam coincidentes ou anteriores a esta data (aí incluídos os contratos principais e coligados).

Serve a presente decisão como ofício para que possa ser apresentada extrajudicialmente aos credores, bem como nos processos judiciais em que eventualmente forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, possibilitando a liberação destes ativos.

Indico, a *fortiori*, como profissionais de confiança do Juízo, com capacidade técnica e idoneidade, por aplicação analógica do art. 51- A da Lei 11.101/05:

1. **VPJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 55.870.751/0001-50, na pessoa de seu sócio, o DR. VICTOR SARAIVA TORRES;
2. **NEVES, FIGUEIREDO, CERQUEIRA E SOUZA**, na pessoa de seu sócio, o Dr. ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES, inscrito na OAB/RJ 211747/RJ, endereço eletrônico **athosneves@nfcsadvogados.com.br**;
3. **AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO**, membro do escritório GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, endereço eletrônico: **augusto.neto@gomesdemattos.com.br**;
4. **CARAPETCOV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, na pessoa de seu sócio, o DR. THIAGO CARAPETCOV, inscrito na OAB/RJ 151772/RJ, endereço eletrônico **thiago@carapetcovaj.com.br**;

Considerando que houve o deferimento da tutela cautelar, desnecessário o segredo de Justiça.

Ao Cartório para desvelar.

Regularizem-se custas conforme certidão cartorária em 15 dias, pena de revogação da tutela e extinção do feito por falta de pressuposto processual.

Cite-se o credor DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMAO para resposta em cinco dias (CPC, artigo 306) e intimem-se, inclusive o Ministério Público e os indicados a Administrador Judicial.

Na forma do artigo 20, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005, remeta-se ao CEJUSC para instauração da mediação com o credor indicado na inicial.

Sem prejuízo e na forma do artigo 308 do CPC, venha pedido principal em 30 dias.

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO DE CASTRO GOMES, Juiz de Direito**, em 25/09/2025, às 08:52:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **19000680794v8** e o código CRC **287f054d**.

3014764-58.2025.8.19.0001

19000680794.V8